

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER - LOM Nº 121**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 117

PROCESSO Nº 69.593

De autoria do Vereador **CELSO LUIZ ARANTES**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para prever, nos projetos de lei que tratem de políticas públicas, manifestação das Coordenadorias e Conselhos Municipais correlatos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e atende o dispositivo inserto no inc. I do art. 42 da Carta de Jundiaí, que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada.

É o relatório.

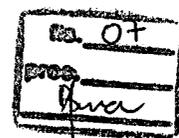
PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura eivada do vício ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV, c/c o art. 72, II e XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, as proposições que versem sobre a direção, organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Com a matéria ora em análise objetiva-se exigir do Executivo, que seus projetos de lei que tratem de políticas públicas, venham instruídos com manifestação das Coordenadorias e Conselhos Municipais correlatos, e essa determinação usurpa as prerrogativas daquele Poder. Noutra giro, ao determinar ação concreta a ser levada a termo pelo Poder Executivo, a proposta culmina por estiolar/inobservar o disposto no art. 2º, da Constituição Federal, assim como os artigos



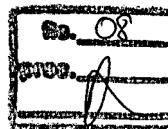
5º e 144, da Constituição Estadual e art. 4º, da Lei Orgânica de Jundiaí (princípio da separação dos poderes). Não se trata de norma programática, mas de comando com alta densidade semântica, sendo, portanto, ilegal e inconstitucional.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.821-0/0, relativa ao art. 117 da Lei Orgânica de Jundiaí, decidiu que *“as funções administrativas do Prefeito não podem ser objeto de restrições impostas pela Câmara Municipal, no campo da execução das obras públicas, e dos serviços municipais, que está subordinada à competência e responsabilidade do Chefe do Executivo, inadmitindo-se a interferência, que envolve usurpação de funções próprias do agente político mandatário do povo, compreendendo os poderes de planejamento, coordenação, direção e realização de obras e serviços públicos”*. E, ao Prefeito, não pode a Câmara subtrair esse poder diretivo e decisório, inerente às suas funções executivas.

Desta forma, em face dos argumentos oferecidos, a alteração preconizada é intempestiva e desprovida de elementos jurídicos que possam consubstanciá-lo, como já decidiu o Tribunal de Justiça. Assim, sugere-se ao nobre autor, que encaminhe tal aspiração à Administração Municipal através de Indicação ao Prefeito.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, consubstanciando ingerência da Câmara em âmbito de atuação que lhe é defeso disciplinar, inobservando o princípio constitucional que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes, expresso no art. 2º da Carta da Nação (e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).



DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

Com o parecer da mencionada comissão a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação em dois turnos, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de abril de 2014.



Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico